



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1009710-95.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PEDRO JACINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram o reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária nº 1009710-95.2024.8.26.0451

Recorrente: Juízo “*ex-officio*”.

Recorrido: Pedro Jacinto

Comarca: Piracicaba – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Wander Pereira Rossette Júnior

Voto: 992

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME
NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
SEGURANÇA DENEGADA.

I. Caso em Exame

Reexame necessário contra sentença que concedeu segurança para fornecimento de tiras reagentes para medição de glicemia a Pedro Jacinto, portador de diabetes mellitus tipo 1, insulino-dependente, com tratamento na rede pública municipal de saúde.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação de serviços de saúde e (ii) o cumprimento dos critérios técnicos para fornecimento de insumos de saúde.

III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação de serviços de saúde é pacífica, conforme artigo 196 da Constituição Federal e Tema 793 da Repercussão Geral do STF. 4. O fornecimento de insumos está condicionado ao cumprimento dos critérios técnicos estabelecidos pelos protocolos de dispensação, que não foram atendidos pelo impetrante.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Segurança denegada. Tese de julgamento: 1. Responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação de serviços de saúde. 2. Necessidade de cumprimento dos critérios técnicos para fornecimento de insumos de saúde.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196

Lei nº 8.080/1990, art. 35, VII

Jurisprudência Citada:

STF, Tema 793 da Repercussão Geral

Vistos.

Trata-se de reexame necessário contra a r. sentença de fls. 148/151, cujo relatório adoto, que concedeu a segurança impetrada por PEDRO JACINTO para que a autoridade impetrada disponibilize ao impetrante tiras para medição de insulina compatível com *one touch select plus*.

A Municipalidade apresentou petição às fls. 160/161

As partes não apresentaram recursos (fls. 172).

A D. Procuradoria Geral de Justiça pinou pela manutenção da r. sentença (fls. 179/180).

Há reexame necessário.

É o relatório

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pedro Jacinto em face de ato atribuído ao Secretário Municipal de Saúde do Município de Piracicaba, objetivando o fornecimento gratuito de tiras reagentes para medição de glicemia compatíveis com o aparelho One Touch Select Plus, insumo necessário ao controle de sua condição de saúde.

O impetrante relata ser portador de diabetes mellitus tipo 1 (CID E10) desde o ano de 2013, sendo insulino-dependente, com tratamento realizado no âmbito da rede pública municipal de saúde, a qual regularmente lhe fornece insulinas, fitas reagentes e demais insumos indispensáveis.

Afirma que, ao comparecer em 12/04/2024 ao posto de saúde situado na Travessa Professor Newton de Almeida Mello, s/nº, no Centro de Piracicaba, para retirada das fitas medidoras, foi surpreendido com a informação de que deveria realizar novo cadastro para retomar o fornecimento, o qual, no entanto, estaria temporariamente suspenso por encerramento do sistema. Alega, ainda, que tentou resolver a situação junto à Secretaria Municipal de Saúde em 15/04/2024, sem obter retorno efetivo.

O Município de Piracicaba, ao prestar informações, alegou inicialmente sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que sua atuação no SUS limita-se à atenção básica, não sendo de sua responsabilidade o fornecimento do insumo pleiteado.

No mérito, afirmou que não houve consulta prévia à Comissão Municipal de Judicialização em Saúde, o que teria evitado a judicialização. Alegou que o impetrante não apresentou comprovação atualizada de diagnóstico de diabetes tipo 1 nem relatório médico subscrito por especialista. Argumentou que as retiradas de insumos são irregulares e que, desde janeiro de 2022, não houve nova retirada, o que caracterizaria abandono de tratamento, conforme protocolo municipal.

Ressaltou que o protocolo local exige, para reativação do fornecimento, receita médica atualizada e comprovação de uso contínuo, o que não foi atendido. Sustentou, por fim, que não houve negativa injustificada de fornecimento, mas apenas o cumprimento das normas técnicas e orçamentárias vigentes, sendo indevida a judicialização como meio de obtenção preferencial de insumos.

A r. sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Piracicaba e pela Fazenda do Estado de São Paulo. No mérito, reconheceu o direito do impetrante ao fornecimento do insumo pleiteado, à vista dos laudos médicos constantes dos autos (fls. 68 e 71), os quais atestam a

imprescindibilidade das fitas reagentes para o controle glicêmico, mesmo diante das alegações da autoridade coatora quanto à descontinuidade do tratamento ou retiradas esporádicas dos materiais.

A condição de hipossuficiência foi considerada demonstrada por meio dos extratos bancários (fls. 18/19) e conta de consumo (fl. 11), que indicam limitações econômicas do impetrante para arcar com os custos do tratamento por meios próprios.

Diante disso, foi concedida a segurança, determinando-se à autoridade impetrada o fornecimento gratuito das tiras reagentes compatíveis com o modelo de glicosímetro utilizado, condicionado à apresentação de nova prescrição médica a cada seis meses.

Em que pese o posicionamento do i.magistrado *a quo*, tenho que a sentença merece reforma.

Nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 793 da Repercussão Geral, é pacífica a responsabilização solidária dos entes federativos no tocante à prestação de serviços de saúde, em conformidade com o artigo 196 da Constituição Federal:

“Os entes da Federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.x

Ainda, nos termos do artigo 35, VII, da Lei nº 8.080/1990, é assegurado o ressarcimento entre os entes do SUS, sendo plenamente possível a responsabilização do Município, com posterior apuração do equilíbrio financeiro na esfera administrativa. Portanto, era de rigor o afastamento a preliminar arguida,

conforme assentado pelo i.magistrado *a quo*.

No mérito, a sentença deve ser reformada.

Embora se reconheça que a diabetes mellitus tipo 1 é doença que, em regra, justifica o fornecimento de insumos para o autocontrole glicêmico, a entrega sistemática desses insumos está condicionada ao cumprimento dos critérios técnicos estabelecidos pelos protocolos de dispensação, que seguem diretrizes da Sociedade Brasileira de Diabetes.

No caso concreto, o Município de Piracicaba comprovou, por meio de informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que o impetrante não realiza acompanhamento regular com médico endocrinologista na rede pública, tampouco mantém retiradas periódicas dos insumos, havendo indícios de abandono do tratamento (fls.47/52 e 88/95).

O protocolo vigente no Município prevê critérios objetivos para a manutenção do fornecimento regular de tiras reagentes e demais insumos, dentre eles: acompanhamento médico especializado contínuo, utilização comprovada dos insumos em quantidade mínima mensal e apresentação periódica de receituário atualizado.

Especificamente, nos termos do item 4.5 do protocolo, configura causa de exclusão do cadastro: a interrupção da retirada dos insumos por mais de seis meses:

“Item 4.5 do Protocolo Municipal:

Critérios de Exclusão do Protocolo:

- *Suspensão do uso de insulina*
- ***Interrupção de retirada dos insumos por mais de 6 (seis) meses***

- *Não retirada do glicosímetro e lancetador até 3 (três) meses após disponibilidade do mesmo na Farmácia Municipal de referência.*

5.3. Retirada das tiras reagentes e lancetas Obrigatoriamente o usuário ou seu responsável deverá:

- *Ter realizado o cadastro e adquirido o glicosímetro e o lancetador na Rede Municipal de Saúde*
- *Retirar na Farmácia Municipal de referência do usuário • Apresentar a Carteira Municipal de Saúde com matrícula*
- *Apresentar prescrição médica, em 2 (duas) vias, contendo nome do usuário, tipo de insulina, posologia e quantidade diária de testes de glicemia capilar*
- *Apresentar o glicosímetro para o download dos dados armazenados*
- *Assinar com nome legível o “Controle de Dispensação de Insumos para Automonitorização Glicêmica” (Anexo III)”.*

Segundo consta dos registros administrativos, o autor efetuou retiradas esporádicas de tiras reagentes entre os anos de 2020 e 2022, com longo hiato desde janeiro de 2022, sem novo comparecimento ou apresentação de documentação médica atualizada junto à farmácia municipal até o ajuizamento da ação.

Além disso, a receita médica apresentada nos autos é posterior à alegada negativa de fornecimento, não tendo sido apresentada no momento adequado junto à Farmácia Municipal.

Importa ressaltar que não se trata de negativa arbitrária ou genérica de fornecimento, mas de exigência técnica voltada à segurança e à eficácia do tratamento, com base em parâmetros estabelecidos por especialistas da área, inclusive com a previsão de reinserção do paciente mediante novo cadastro e apresentação de documentos atualizados, devendo-se observar os princípios da eficiência, economicidade e equidade na destinação dos insumos de saúde.

Embora seja indiscutível o direito de qualquer cidadão ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, tal prerrogativa deve ser harmonizada não somente com as diretrizes de racionalidade administrativa, mas também com a organização interna do Sistema Único de Saúde.

Ademais, a estreita via do mandado de segurança, por sua própria natureza célere e documental, não comporta dilação probatória, sendo inviável, portanto, a elucidação de controvérsias que dependam de análise técnica aprofundada ou produção de outras provas.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que a conduta da autoridade impetrada tenha sido ilegal ou abusiva, nem que o impetrante preenchia os requisitos administrativos e clínicos exigidos para o fornecimento do insumo pleiteado.

Diante disso, impõe-se a reforma da sentença, para denegar a segurança requerida pela impetrante.

Ante o exposto, acolhe-se o reexame necessário.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)